



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Despacho n.º 92/95:

Designando o Ministro da Justiça para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros durante a sua ausência.

Rectificação:

Rectifica-se o Decreto-Lei n.º 40/95, de 24 de Junho publicado no *Boletim Oficial* n.º 23 I Série, de 24 de Julho.

Rectificação:

Rectifica-se na parte que interessa, o Decreto-Lei n.º 25/95, Orgânica do Ministério do Mar, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16 I Série de 22 de Maio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação «Malta Catorze Mais»

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Pais e Encarregados do Educação dos Alunos do Liceu «Ludgero Lima»

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana de Controladores de Tráfego Aéreo - ACTA.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores e Criadores de Colhe Bicho Mais Ponta Lagoa - AC/CBPC.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Empresários Agrícolas do Conselho do Paúl - «ADEPA»

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos do Fogo.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Criadores de Ponta Furna.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Pescadores Chão Bom «Ilha Graciosa».

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho :

Interdição da Importação directa pelos organismos públicos não comerciais.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

Portaria n.º 49/95:

Revê a distribuição da taxa global de contribuições para a Previdência Social.

Portaria n.º 50/95:

Actualiza em 5% os montantes das pensões, de qualquer natureza atribuídas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais a Associação de Ténis da Ribeira Grande.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n.º 08/95

Fixa as taxas e os emolumentos devidos pelo registo de instituições de crédito, de organismo auxiliares de créditos de escritórios de representação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 92/95

Designo o Ministro da Justiça, Pedro Monteiro Freire de Andrade, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Mário Ramos Silva, durante a sua ausência de 18 de Setembro a 18 de Outubro de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, 26 de Setembro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificações

Por ter sido publicado de forma inexacta o Decreto-Lei nº 40/95, de 24 de Julho, no *Boletim Oficial* nº 23, I Série, de 24 de Julho, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

"Artigo 3º

UCLA é determinada, para todos os efeitos legais, pessoa colectiva de unidade pública geral."

Deve ler-se:

"Artigo 3º

UCLA é declarada, para todos os efeitos legais, pessoa colectiva de unidade pública geral."

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial*, nº 16, I Série, de 22 de Maio de 1995, o Decreto-Lei nº 25/95, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê

«Artigo 8º

2. No domínio...

a)...

b)...

c)...

e) ... Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços...

e) Elaborar em conjunto com os diferentes serviços do Ministério o Plano de Desenvolvimento das Pescas...

g)...

h)...

i)...

j)...

h)...

l)...

m)...

Deve ler-se

«Artigo 8º

2. No domínio...

a)...

b)...

c)...

d) ... Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços...

e) Elaborar em conjunto com os diferentes serviços do Ministério do Plano de Desenvolvimento das Pescas...

f) Elaborar em coordenação com os outros serviços, o orçamento de investimento do Ministério;

g)...

h)...

i)...

j)...

k)...

l)...

m)...

Onde se lê

«Secção V

Direcção-Geral das Pescas

Artigo 10º

2. No domínio...

a)...

b)...

c)...

d) Colaborar na elaboração... bem como acordos e convenções relativos ao Sector das Pescas;

e)...

f)...

g)...

h)...

i)...

j)...

l)...

Deve ler-se

«Secção V

Direcção-Geral das Pescas

Artigo 10º

2. No domínio...

a)...

b)...

c)...

- d) Colaborar na elaboração... bem como dos acordos e convenções relativos ao Sector das Pescas;
- e)...
- f)...
- g)...
- h)...
- i)...
- j)...
- k) Colaborar com as autoridades competentes na definição das normas e medidas de segurança e meios de salvação nas embarcações e indústrias de pescas;
- l)...
- m)...

Onde se lê

Artigo 13º

Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspeção e Vigilância

- ...
- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g)...

Deve ler-se

"Artigo 13º

Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspeção e Vigilância

- ...
- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g)....

h) Realizar outras funções que lhe sejam determinadas pelo Director.

Onde se lê

"Artigo 19º

e) Adaptar medidas de prevenção ... e sub-aquático;

Deve ler-se

"Artigo 19º

...

e) Adaptar medidas de prevenção contra actos de degradação do património nacional aquático e sub-aquático;

...

Onde se lê

"Secção VI

Direcção dos Serviços Administração Geral

Artigo 20º

Atribuições

1...

2...

a)...

b)...

c) Assegurar a elaboração ...

d) Desempenhar...

e) Contribuir ...

f) Proceder ...

g) Promover ...

h) Velar pela ..."

Deve ler-se

"Secção VII

Direcção dos Serviços Administração Geral

Artigo 20º

Atribuições

1...

2...

a)...

b)...

c) Formular em colaboração com os outros serviços do Ministério, os programas de formação e treinamento do pessoal afecto ao Ministério;

d) Assegurar a elaboração ...

e) Desempenhar...

f) Contribuir ...

g) Proceder ...

h) Promover ...

i) Velar pela ..."

Secretariado do Conselho de Ministros, na Praia, 4 de Outubro de 1995. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne de Mello Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação «Malta Catorze Mais», com sede na zona de Penha de França, vila da Ribeira Grande, ilha de Santo Antão.

Pela análise do processo não se vê que existam vícios que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97, de 31 Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação «Malta Catorze Mais».

Ministério da Justiça, 19 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

Os representantes legais da Associação de Pais e Encarregados de Educação dos Alunos do Liceu «Ludgero Lima» requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

Os Estatutos respeitam normas especiais que regulam a Lei das Associações.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97, de 31 Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Pais e Encarregados de Educação dos Alunos do Liceu «Ludgero Lima».

Ministério da Justiça, 19 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

Os promotores da Associação Caboverdiana de Controladores de Tráfego Aéreo — ACTA — pelo seu representante legal, requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

O processo foi devidamente instruído e dele não constam quaisquer vícios que impeçam o reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97, de 31 Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana de Controladores de Tráfego Aéreo.

Notifique-se.

Ministério da Justiça, 19 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação dos Agricultores e Criadores de Colhe Bicho Mais Ponta Lagoa — AC/CBPC.

Analisado o processo, não se vislumbram quaisquer vícios que impeçam o reconhecimento pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97, de 31 Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Agricultores e Criadores de Colho Bicho Mais Ponta Lagoa — AC/CBPC.

Ministério da Justiça, 20 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação dos Empresários Agrícolas do Concelho do Paúl — «ADEPA».

O processo não padece de vícios que impeçam o reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97, de 31 Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Empresários Agrícolas do Concelho do Paúl — «ADEPA».

Ministério da Justiça, 20 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

O representante legal da Associação dos Amigos do Fogo requereu ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação, como pessoa jurídica.

Apreciado o processo, que foi devidamente instruído, nada obsta ao reconhecimento pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97, de 31 Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos do Fogo.

Ministério da Justiça, 20 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Freire*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação de Criadores de Ponta Furna, como pessoa jurídica.

O processo não padece de vícios que impedem o reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97, de 31 Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Criadores de Ponta Furna.

Ministério da Justiça, 21 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação de Pescadores de Chão Bom — «Ilha Graciosa».

O processo não apresenta quaisquer vícios que impedem o reconhecimento pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/97, de 31 Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Pescadores de Chão Bom — «Ilha Graciosa».

Ministério da Justiça, 25 de Setembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

Em Janeiro de 1992, iniciou-se a liberalização gradual das importações, inserida num processo que tem por objectivo, entre outros, a modernização do sector comercial e a introdução de factores portadores de maior dinamismo e concorrência, em substituição de mecanismos administrativos de controle do mercado.

Apesar de naturais dificuldades iniciais do processo, os resultados começam a ser visíveis.

Porém, os frequentes recursos à importação directa pelos organismos públicos (serviços centralizados e descentralizados), em deferimento de aquisição no mercado local ou de encomenda através dos operadores comerciais, sob pretexto das insuficiências orçamentais e consequente necessidade da sua rentabilização pela economia das margens praticadas pelos comerciantes, contraria a filosofia básica do modelo de economia de mercado, em execução.

Tal prática, para além de desvirtuar a política comercial, vicia, ainda que de forma indirecta, os orçamentos do Estado e de outros organismos públicos, ao contribuir para a redução das receitas e ao não considerar, nos orçamentos de despesa, os custos das aquisições de bens e serviços pelo seu valor de mercado.

Assim, convindo pôr cobro a tais situações, determino o seguinte:

1. Fica, a partir de agora, expressamente proibida a importação directa, pelos organismos públicos (estruturas centrais do Estado, autarquias locais, institutos e empresas públicas), salvo os produtos que pelo seu rigor técnico exijam cuidados excepcionais na sua selecção e quando indispensáveis à prossecução do seu objecto social e que, por isso, possam escapar à sensibilidade do operador comercial;

2. A autorização da excepção prevista no parágrafo precedente deste despacho é da competência da Direcção-Geral do Comércio, para onde o pedido, devidamente fundamentado, deve ser dirigido pela entidade interessada antes da consumação da importação;

3. Das decisões da DGC cabem recurso ao membro do Governo responsável pela área do comércio.

Ministério da Coordenação Económica, na Praia, 2 de Setembro de 1995. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA E MINISTÉRIO
DO TRABALHO, JUVENTUDE
E PROMOÇÃO SOCIAL

Portaria nº 49/95

de 9 de Outubro

O nº 3 da Portaria nº 107/82, de ... Dezembro, conferiu carácter transitório à distribuição da taxa global de contribuição para a previdência social efectuada pelo nº 2 dessa mesma portaria e admitiu a eventual revisão dessa distribuição, nos termos que a experiência viesse a aconselhar.

Hoje, após de 12 anos de aplicação da Portaria 107/82 e na sequência de um estudo aprofundado sobre o sistema caboverdiano de previdência social, chegou-se à conclusão de que a distribuição da taxa global das contribuições para a previdência social, em vigor, deveria ser alterada, tendo em conta as prestações mais solicitadas pelos segurados.

Assim, manda o Governo da República de Cabo Verde, através dos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social o seguinte:

Artigo único

O nº 2 da Portaria nº 107/82, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2. A distribuição da taxa global de contribuições, bem como as parcelas correspondentes aos trabalhadores e à entidade empregadora são as constantes do quadro seguinte:

	Trabalhadores	Entidade em [*] pregadora	Total
Abono de fam. e prest. complementares	—	3%	3%
Doença e Maternidade	4%	4%	8%
Pensões	3%	7%	10%
Administração	1%	1%	2%
Total	8%	15%	23%

Gabinetes dos Ministros da Coordenação Económica e Trabalho, Juventude e Promoção Social, 17 de Julho de 1995. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário*, *José António dos Reis*.

Portaria nº 50/95

de 9 de Outubro

Nos termos da alínea b), do artigo 217º da Constituição, manda o Governo, através dos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social o seguinte:

Artigo 1º

(Actualização das Pensões)

São actualizados em 5% os montantes das pensões de qualquer natureza atribuídos pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 2º

(Aplicação retroactiva)

O presente diploma aplica-se com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros da Coordenação Económica e Trabalho, Juventude e Promoção Social, 17 de Julho de 1995. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário*, *José António dos Reis*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecida para todos os efeitos legais a «Associação de Ténis da Ribeira Grande» cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 20 de Setembro de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.

—o§o—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 08/95

Convindo fixar as taxas e os emolumentos devidos pelo registo de instituições de crédito, de organismos auxiliares de créditos de representação:

O Banco de Cabo Verde, ao abrigo do nº 4 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março, determina o seguinte:

1. É aprovada a tabela de taxas e emolumentos devidos pelo registo de instituições de crédito, de organismos auxiliares de crédito e de escritórios de representação, constante do anexo a este aviso.

2. É revogado o aviso nº 4/95, de 6 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* nº 13/95, de 17 de Abril, I série.

3. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, 29 de Setembro de 1995. — O governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

ANEXO

Tabela de taxas e emolumentos devidos pelo Registo de Instituições de Crédito, Organismos Auxiliares de Crédito e Escritórios de Representação:

Artigo 1º

Por cada registo de instituições bancárias com sede em Cabo Verde 100.000\$00

Artigo 2º

Por cada registo de instituições bancária com sede no estrangeiro e estabelecidas em Cabo Verde 75.000\$00

Artigo 3º

Por cada registo de instituições parabancárias com sede em Cabo Verde 50.000\$00

Artigo 4º

Por cada registo de instituições parabancárias com sede no estrangeiro estabelecidas em Cabo Verde 30.000\$00

Artigo 5º

Por cada registo de organismos auxiliares de crédito 25.000\$00

Artigo 6º

Por cada registo de escritórios de representação 20.000\$00

Artigo 7º

Por cada averbamento das alterações sofridas nos elementos das instituições bancárias referidas nos artigos anteriores, sujeitos ao registo:

Capital Social 30.000\$00

Órgãos Sociais 20.000\$00

Outras 15.000\$00

Artigo 8º

Por cada averbamento das alterações sofridas nos elementos das instituições parabancárias, dos organismos auxiliares de crédito e dos escritórios de representação sujeitos ao registo:

Capital Social 15.000\$00

Órgãos Sociais 10.000\$00

Outras 5.000\$00

Artigo 9º

Por cada Certidão Sumária 5.000\$00

Artigo 10º

Taxa de serviço 1.000\$00

Gabinete do Governo do Banco de Cabo Verde, 29 de Setembro de 1995 — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.